

**CDS-PARTIDO POPULAR –
CDS-PP**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo CDS-Partido Popular

junho / 2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Processo de prestação de contas incompleto (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Subvenção indevidamente paga (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
2.4. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	9
2.5. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	10
2.6. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	19
3. Decisão	23
Lista de Anexos.....	24



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CDS-PP	CDS-Partido Popular
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao CDS-PP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

valores em euros			
Receitas	Contas Apresentadas pelo CDS		Contas Retificadas e Auditadas
Subvenção Estatal	8 333,43		8 333,43
Contribuição de Partido(s) Políticos	75 200,00		75 200,00
Produto de Angariação de Fundos			
Subtotal das Receitas financeiras	83 533,43		83 533,43
Donativos em espécie			
Cedência de bens a título de empréstimo			
Subtotal das Receitas em espécie			
Total das Receitas	83 533,43		83 533,43

valores em
euros

Despesas	Contas Apresentadas pelo CDS			Contas Retificadas e Auditadas
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00			0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	25 705,81			25 705,81
Estruturas, cartazes e telas	36 357,07			36 357,07
Comícios, espetáculos e caravanas	22 526,95			22 526,95
Brindes e outras ofertas	793,35			793,35
Custos administrativos e operacionais	1 078,45	-5,00	(*)	1 073,45
Outras	0,00			0,00
Subtotal das Despesas financeiras	86 461,63	-5,00		86 456,63
Donativos em espécie				
Cedência de bens a título de empréstimo				
Subtotal das Despesas em espécie				
Total das Despesas	86 461,63	-5,00		86 456,63

(*) - Ponto 2.1 do Parecer da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Processo de prestação de contas incompleto (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O balanço e a demonstração dos resultados entregues à ECFP aquando da prestação de contas reportam-se a 31 de dezembro de 2015 e não à data de encerramento de Contas de Campanha, do que decorre uma diferença de 5,00 Eur. no total de despesas (despesas bancárias debitadas pelo banco em janeiro de 2016). Essa diferença verifica-se também ao nível do Anexo de despesas apresentado pelo CDS-PP à ECFP no âmbito da prestação de contas.

Sendo certo que o Partido apresentou aos auditores externos, durante o processo de auditoria, retificação às contas, não as entregou junto da ECFP/Tribunal Constitucional.

Por outro lado, a utilização de bens afetos ao património do Partido (sede, equipamento informático, sonoro e telemóveis, internet, fax e telefones, estruturas para cartazes, veículos, megafone) e a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não foram consideradas como receita nem como despesa de Campanha, nos termos do n.º 5 do art.º 16.º da L 19/2003, tendo sido objeto de declarações do CDS-PP, em conformidade com os Anexos XIII e XIV das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015. Refira-se que tais Anexos não se encontravam devidamente preenchidos aquando da prestação de contas ao Tribunal Constitucional, tendo sido posteriormente entregues aos auditores externos preenchidos. Não obstante, também neste caso não foram objeto de remessa formal à ECFP, a fim de constarem do processo de prestação de contas.

Finalmente, é de atentar no facto de o CDS-PP ter elaborado a “Lista de Ações e Meios de Campanha” sendo que, contudo, a mesma não identifica as ações ocorridas na Campanha, apresentando apenas a descrição e valorização dos meios utilizados na Campanha. Assim, apesar da alteração efetuada pelo Partido à lista que entregara no âmbito da prestação de contas, a mesma não se encontra em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015. Acresce, por outro lado, que tal listagem alterada não foi entregue à ECFP.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1. Processo de prestação de contas incompleto

Conforme solicitado, junto remetemos formalmente os anexos (anexos 2) devidamente preenchidos.

Conforme solicitado, junto remetemos (anexos 1) a Demonstração de Resultados, o Balanço e mapas finais de receitas e despesas retificados, conforme havia sido transmitido no relatório facultado aos auditores externos.

Conforme solicitado, junto remetemos formalmente a lista de ações devidamente preenchida e retificada (anexos 3).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos apresentados pelo Partido, verifica-se que foi suprida a irregularidade detetada.

2.2. Subvenção indevidamente paga (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O valor da subvenção estatal atribuída ao CDS-PP no âmbito das eleições legislativas de 2015 ascende a 8.333,43 Eur., conforme Ofício n.º 167/GABSG/2016, de 11 de janeiro de 2016, da AR, dirigido pelo Secretário-Geral da AR ao Presidente do Tribunal Constitucional.

O CDS-PP concorreu, enquanto partido autónomo, não integrado em coligação (ver Mapa Oficial n.º 2-B/2015 – Relação dos Deputados eleitos e mapa oficial da eleição da AR realizada em 4 de outubro de 2015, da Comissão Nacional de Eleições, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 20 de outubro de 2015), apenas no círculo da Região Autónoma da Madeira, com 6 deputados a eleger.

A L 19/2003 estabelece, no n.º 2 do art.º 17.º, que apenas têm direito a subvenção os partidos que concorram, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a AR e que obtenham representação.

Em sede de Relatório, e em virtude de o CDS-PP, enquanto partido autónomo, ter concorrido a 2,6% dos lugares sujeitos a sufrágio, a ECFP considerou *“absurda e “contra legem” a solução que foi seguida pela AR, aliás pela primeira vez, desde que a L 19/2003 está em vigor, pelo que não pode deixar de concluir que o CDS-PP não teria direito a receber qualquer Subvenção Pública para a Campanha Eleitoral para a Eleição para a AR, realizada em 4 de outubro de 2015, pelo que considera ter sido a subvenção indevidamente paga pela AR”*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em resposta ao ponto em apreço, cumpre, desde já, esclarecer que a ECFP imputa ao CDS-PP um ilícito que não resulta de qualquer acção, ou omissão, por parte deste Partido mas sim da divergência da Entidade quanto à interpretação e aplicação dos critérios de atribuição da subvenção pública previstos na Lei, concluindo que “considera absurda e “contra legem” a solução que foi seguida pela Assembleia da República”.

Ora, o CDS-PP é completamente alheio à divergência de interpretação em causa, porém, não pode deixar de salientar que cumpriu, como sempre procurou fazer, com todos os preceitos legais estabelecidos.

Mais, o CDS-PP, por cautela, solicitou parecer sobre o critério de repartição da subvenção pública à Assembleia da República, por forma a obter cabal esclarecimento no que a este ponto diz respeito.

Aliás, a questão foi objecto de controvérsia, análise e decisão pelo órgão de soberania competente – a Assembleia da República.

Pois bem, é entendimento da Assembleia da República que, por aplicação extensiva do artigo 5.º n.º 3, da LFPPCE, “deve a subvenção correspondente aos votos obtidos em coligação ser proporcionalmente distribuída em função dos Deputados eleitos por cada um dos Partidos que integram tais coligações”.

Aliás, salvo melhor opinião, decidir em sentido contrário seria diferenciar negativamente os Partidos que, independentemente dos motivos ou razões políticas, decidem concorrer coligados em determinados círculos eleitorais e de forma autónoma em outros, ou outro, círculo, desde logo porque obrigaria a concorrer isoladamente a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio, contrariando, portanto, o espírito da Lei no que respeita à possibilidade de formalizar coligações.

Face ao exposto, o CDS-PP entende que o parecer e a decisão emitidos pela Assembleia da República dão cabal resposta à interpretação do n.º 2 do artigo 17.º da L 19/2003 no que concerne ao critério de repartição da subvenção pública.

Assim sendo, não houve qualquer ilícito por parte do CDS-PP na obtenção da subvenção que lhe foi atribuída pela Assembleia da República, e que lhe era devida por Lei, ao contrário do que lhe é imputado pela ECFP no ponto 4 do relatório em análise.

Pelo que, salvo o devido respeito, absurdo e “contra legem” é o entendimento da ECFP, violando, além disso, o artigo 9º da Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos - Lei Orgânica nº 2/2005 de 10 de Janeiro – em que se fixa sua competência.

Por fim, o CDS-PP estranha ainda que, sendo incompetente para decidir sobre esta matéria, a ECFP tenha decidido usar o presente Relatório para alinhar com a tese de um único partido político (o PS) - que não obteve vencimento - manifestando-se contra a Assembleia da República, órgão de soberania competente para a decisão de atribuição da subvenção.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando o âmbito de atuação da ECFP, bem como a clara delimitação de competências no tocante ao pagamento das subvenções, assiste razão ao alegado pelo Partido, não se verificando a prática pelo CDS-PP de qualquer ato passível de consubstanciar uma violação da L 19/2003, revendo, pois, esta Entidade a posição assumida em sede de Relatório.

2.3. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

In casu, foi identificada uma despesa, relativa ao aluguer de viatura, entre os dias 14/09 e 04/10 (fatura n.º 1/2 do fornecedor Regina, Vieira e Mendonça, Lda.), em que, apesar de o respetivo documento de suporte ter sido emitido dentro do período de elegibilidade (dado ser datado de 30/09/2015), o efeito da despesa se estende para além do termo da Campanha eleitoral.

Nesse seguimento, entendeu-se que parte desta despesa (no valor de 178,50 Eur., correspondente a 2 dias de aluguer) respeita a período após o termo da Campanha eleitoral, pelo que não tem intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para ser considerada, na totalidade, despesa de Campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Em resposta aos esclarecimentos solicitados, vem o CDS-PP justificar que, em primeiro lugar, a despesa em apreço corresponde a actividade eleitoral, isto é, decorreu durante a campanha eleitoral e teve como escopo o acto eleitoral em questão, aliás, como se facilmente se poderá comprovar pela data da emissão da factura.

Sucedo que, por lapso, a factura foi emitida com erro referente à data dos serviços prestados e, lamentavelmente, o CDS-PP não detectou a tempo de solicitar a devida retificação. Ora, tal divergência não significa que haja qualquer incumprimento nas normas fiscais ou, aliás, da Lei n.º 19/2003, no entanto, o CDS-PP promoverá junto do fornecedor a devida retificação e protesta juntar nova factura.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sequência do referido em sede de exercício do direito ao contraditório e não obstante o Partido ter sido ainda notificado por esta entidade para vir ao procedimento juntar o documento que protestou juntar, o mesmo nada disse. Como tal, não foi trazido ao procedimento qualquer elemento que permita alterar a posição constante do Relatório e supra explanada, motivo pelo qual se verifica a existência de irregularidade por violação do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.4. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O CDS-PP excedeu, em 34.273,71 Eur., o limite previsto no n.º 6 do art.º 18.º da L 19/2003, segundo o qual «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública».

O referido limite, no caso concreto do CDS-PP, ascende a 2.083,36 Eur, tendo o Partido apresentado despesas com estruturas, cartazes e telas, no valor total de 36.357,07 Eur.

Considerou a ECFP, em sede de Relatório, tratar-se de situação que se configura como infração sujeita às sanções previstas no art.º 30.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que a este ponto em concreto diz respeito, cumpre informar que o CDS-PP, lamentavelmente, foi alvo de várias concretizações de vandalismo no que diz respeito às telas, cartazes e estruturas utilizadas durante o período de campanha eleitoral, pelo que se viu forçado a realizar mais gastos do que aqueles que eram expectáveis, o que, aliás, dificultou, em grande medida, a gestão do orçamento disponível para a campanha em análise.

O CDS-PP considera que a consequência prevista na Lei para a ultrapassagem do limite previsto no n.º 6 do artigo 18º é a perda do direito a receber subvenção relativa às despesas que excedam esse valor.

Sucedem que o CDS-PP apresentou despesas a que não é aplicável o limite da referida norma e que foram elegíveis para serem subvencionadas, além das despesas com a conceção produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, essas sim que não poderiam exceder o limite de 25% da subvenção a receber.

Pelo que o valor total de subvenção recebido pelo CDS-PP é relativo a dois tipos de despesas: despesas de campanha não abrangidas pelo n.º 6 do artigo 18º e despesas com essa limitação.

Ora, somando-se o valor das despesas de campanha, não abrangidas pelo n.º 6 do artigo 18º, com as despesas abrangidas por aquela norma e respeitando o limite de 25% da subvenção a receber, verifica-se que têm um valor muito superior à subvenção efetivamente recebida pelo CDS-PP, face ao resultado eleitoral obtido.

Pelo que, mais de 75% das despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública não foram sequer elegíveis para efeitos de recebimento de subvenção, por parte do CDS-PP.

A conclusão é a de que o CDS-PP não recebeu qualquer subvenção sobre o valor de despesas que excederam o limite previsto no n.º 6 do artigo 18º, pelo que respeitou escrupulosamente a Lei.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas é elegível para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, como fez em sede de Recomendações, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção (comunicação que será feita, na sequência da elaboração da presente decisão).

Não obstante, no caso:

- A subvenção paga foi de 8.333,43 Eur.;
- As despesas de Campanha ascenderam a 86.461,63 Eur.;
- Não houve receitas relativas a angariações de fundos;
- O valor das despesas relativo a estruturas, cartazes e telas foi de 36.357,07 Eur.

Assim, se se desconsiderar as despesas com estruturas, cartazes e telas, ainda assim o valor das despesas de Campanha excede o valor da subvenção, tal como referido pelo Partido.

Como tal, considera-se que não se trata de situação abrangida pelo disposto no art.º 30.º, n.º 1, da L 19/2003, motivo pelo qual não se verifica infração nos termos aí previstos.

2.5. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 5. da Secção C .do Relatório da ECFP)

Com base na análise efetuada às Contas de Campanha, os auditores externos identificaram algumas situações em que o preço praticado diverge da Listagem n.º 38/2013, assim como

algumas despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado, conforme sintetizado no quadro seguinte:

Valorização das despesas a preços de mercado	Valor (euros)
Despesas em que o preço praticado diverge dos preços de referência da Listagem n.º 38/2013	15.935,62
Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço praticado	49.396,14

Foram identificadas três despesas, no montante total de 14.838,84 Eur., cujo valor individual de cada artigo é inferior ao preço de referência constante da Listagem n.º 38/2013, não tendo o Partido apresentado justificação para as diferenças de preços apuradas:

- Fatura n.º 2015/177, do fornecedor Yellowmaster, no montante de 4.797,00 Eur., referente a impressão de jornais, a um custo unitário de 0,03 Eur., sendo que a listagem da ECFP considera um custo entre 0,05 Eur. e 0,07 Eur.;
- Fatura n.º 510000286, do fornecedor CTT Contacto, no montante de 9.248,49 Eur., referente a *infomail*, a um custo unitário de 0,03 Eur., sendo que os valores de referência da listagem da ECFP se situam entre 0,40 Eur. e 0,42 Eur.;
- Fatura n.º B/147, do fornecedor After Boom Publicidade, Lda., no montante de 793,35 Eur., referente à aquisição de esferográficas, a um custo unitário de 0,16 Eur., prevendo a listagem da ECFP um custo que se situa entre 0,28 Eur. e 0,30 Eur..

Por outro lado, foi identificada uma despesa, no valor de 1.096,78 Eur., cujo valor individual dos artigos é superior ao preço de referência constante da Listagem n.º 38/2013 (fatura n.º 13B/1661, do fornecedor Gráfica do Estreito, relativa a impressão de folhetos, a um custo unitário de 0,13 Eur., variando o valor de referência da listagem da ECFP entre 0,04 e 0,06 Eur.).

Adicionalmente, quanto às despesas que se enumeram infra, no montante total de 49.396,14 Eur., ou o descritivo da fatura se apresentava insuficiente ou a especificidade dos serviços adquiridos não permitiu aferir objetivamente sobre a razoabilidade dos valores faturados, não tendo o Partido facultado elementos adicionais justificadores:

- Faturas n.º 25-04-1901 e 28-04-1901, no valor total de 17.088,39 Eur., do fornecedor João Veríssimo da Silva Teixeira, referentes à colocação de *outdoors*, mini *outdoors*, PVC e estruturas e desmontagem;
- Fatura n.º 14A/20150574, do fornecedor Manica Soluções Digitais, relativa a *Outdoors* 8x3 "Confiança na Experiência", no montante de 6.148,80 Eur.;
- Fatura n.º 14A/20150626, do fornecedor Manica Soluções Digitais, relativa a chapas, "minis", "Mupis" e decoração da carrinha, no valor total de 5.270,40 Eur.;
- Faturas n.º 3350/2015 e n.º 3598/2015, do fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues, Lda., no montante de 201,40 Eur. e 7.000,00 Eur., respetivamente, relativas a *catering*, bebidas e comidas;
- Fatura n.º 2015/15, do fornecedor Os Amigos da Música, referente a aluguer de equipamento de som, atuação e palco, no valor de 2.684,00 Eur.;
- Faturas n.º 13/233, no valor de 310,00 Eur. e n.º T03/002009, no valor de 1.738,80 Eur., dos fornecedores Sociedade de Automóveis da Madeira e Companhia dos Carros de S. Gonçalo, respetivamente, referentes a serviço de transporte de militantes;
- Fatura n.º 1/2, no valor de 1.874,25 Eur., do fornecedor Regina, Vieira e Mendonça, Lda., referente ao aluguer de viatura;
- Fatura n.º 26-10-1904, do fornecedor José Manuel da Silva Morgado, relativa ao fornecimento de carne/bebidas, no valor de 2.877,50 Eur.;
- Fatura n.º 1500/000029, do fornecedor Andamento Produções, relativa a atuação de artistas em festa, no valor de 3.075,00 Eur.;
- Fatura n.º 15001743, do fornecedor Restaurante "O Regedor", relativa a evento final de Campanha com militantes, no valor de 1.127,60 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente aos pontos acima descritos, vem o CDS-PP reforçar que promoveu, para determinados serviços, a contratualização prévia, expressa e minuciosa dos custos. Como é o caso dos CTT, em que é o próprio fornecedor que altera (para todas as forças políticas) os preços cobrados, apresentando campanhas especiais. Os partidos não influem nestas condições, sendo transversais para todas as candidaturas.

O CDS-PP estipulou, em sede de orçamento central, as coordenadas para a contratação central de despesas de bens e serviços. Coordenadas essas concretizadas na identificação e escolha prévia de uma “carteira” de grandes fornecedores, para prestação de determinados bens e serviços, especialmente associados à publicidade e propaganda a qualidade exigida e necessária, tendo em conta a uniformidade pugnada pela campanha, e o controlo versus a comparação favorável de custos dos mesmos bens e serviços descritos na Listagem 38/2013.

Verificamos que continua a ser descuidada a valorização da qualidade e da confiança no trabalho efetuado, as quantidades, a especificidade do material empregue, a confiança nas relações comerciais, tão imprescindíveis numa campanha eleitoral onde os resultados se medem no sucesso da transmissão da mensagem política.

Concordamos que todos estes fatores são de inegável relevância na oscilação de valores. Por outro lado e perante tal complexidade, consideramos excessivo imputar na candidatura o ónus de comprovar que se tratam de “preços de mercado”.

Entendemos que – na impossibilidade de argumentarmos inequivocamente de que se trata de um efetivo preço de mercado – deveriam ser questionados os fornecedores sobre a prática de um preço cujo seu valor nominal deva ser justificado face às condições de mercado.

Contudo, no seguimento do pedido pela ECFP, para os devidos efeitos o CDS-PP declara e reafirma que usufruiu de preços reais praticados pelos fornecedores em causa, considerando-os como efetivos preços de mercado.

Sublinha-se ainda que a ECFP utiliza como referencial de preços de mercado em 2015 uma lista de preços do ano de 2013, o que significa que não acompanhou o comportamento do mercado no período da campanha eleitoral em causa, pelo que não pode, com rigor, afirmar que os preços divergem dos praticados, ou não são razoáveis.

As faturas do Mestre Veríssimo que totalizam o montante de 17.088,39€, como se pode verificar no extrato em anexo, correspondem à prestação de serviços de montagem e desmontagem dos outdoors de diversas

dimensões, impressos pelo fornecedor Manica Soluções Digitais, conforme declaração que se junta(anexos 4).

Como consta da referida fatura n.º20150574 foram fornecidos 18 outdoors no formato 8x3m em vinil com o slogan “ Confiança na Experiencia” (anexos 5).

Relativamente à fatura n.º14/20150626, do fornecedor Manica Soluções Digitais, e como consta do respectivo descritivo foram impressas 38 minis (chapas) com a dimensão 240x170, 30 minis com a dimensão 143x202 e 9 autocolantes para decoração de viatura com a dimensão 60x40(anexos 6).

Junto anexamos as declarações do fornecedor que esclarecem que o valor dos espaços utilizados para a realização do beberete e do almoço convívio, se encontram devidamente debitados na fatura n.º3350/2015 e n.º3598/2015 respetivamente (anexos 7).

Conforme descritivo da fatura 2015/15 de “Os Amigos da Música”, os serviços prestados referem-se à atuação artística do referido conjunto musical. Importa referir que quer os equipamentos de som, quer o palco utilizado foram devidamente faturados (anexos 8).

A fatura n.º 13/233 no valor de 310,00€, do fornecedor Sociedade de Automóveis da Madeira, corresponde ao transporte de participantes para o evento promovido pela Juventude Popular no dia 25 de Setembro, realizado no Funchal que contou com a atuação do artista Juvêncio Luyis.

A fatura n.T03/2009 no valor de 1.738,80€, do fornecedor Companhia dos Carros de S. Gonçalo, corresponde ao transporte de participantes para o almoço convívio “ Mundo Rural” realizado no local Santo da Serra(anexos 9).

A fatura n.º 12, no valor de 1.874,25 € corresponde ao aluguer de uma carrinha de 9 lugares com condutor. Este serviço foi prestado no período eleitoral e contratualizado com a agência de viagens Regina, Vieira e Mendonça, Lda (anexos 10).

A fatura n.º1761 corresponde ao fornecimento de carne/ bebidas para o convívio realizado no Chão de Louros, do fornecedor José Manuel da Silva Morgado. Sendo que a actividade da empresa reporta-se à comercialização de bens alimentares (anexos 11).

A fatura n.º1500/000029 corresponde à faturação referente à atuação no dia 25 de Setembro, do artista Juvêncio Luyis, cujo agenciamento é cobrado pela empresa Andamento Produções (anexos 12).

Importa referir que as referidas atuações se encontram registadas na lista de acções e meios.

Como é patente no descritivo da fatura n.º15001743 trata-se do fornecimento de 42 refeições sendo que o serviço faturado foi efectivamente realizado para a campanha eleitoral Legislativas 2015 (anexos 13).

Junta-se Mapa em anexo (anexos 14), demonstrando na lista de acções as quantidades e valores unitários.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No tocante ao elenco de despesas para o qual existem preços de referência na Listagem n.º 38/2013, cumpre referir que, não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado. Com efeito, sem descurar que os valores constantes da mencionada listagem são preços indicativos e, por isso, passíveis de afastamento, essa circunstância não exime os partidos de demonstrar a razoabilidade dos preços em causa (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Assim, considerando que o Partido se limitou a fazer observações amplas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

No que respeita às demais despesas, para as quais o descritivo apresentava insuficiências ou não havia elementos que permitissem aferir da razoabilidade dos valores praticados, cumpre apreciar individualmente o invocado pelo Partido. Assim:

- Faturas n.º 25-04-1901 e 28-04-1901: atentos os esclarecimentos prestados pelo fornecedor, verifica-se que os serviços em causa respeitaram à montagem e desmontagem de 18 *outdoors*, 180 *minu outdoors* e 100 mupis. Não obstante, os esclarecimentos prestados não permitem aferir o preço individual por tipologia de serviço em concreto, impedindo, pois, que seja aferida a respetiva razoabilidade;
- Fatura n.º 14A/20150574: atentos os esclarecimentos prestados, o valor unitário dos *outdoors* situa-se nos 341,60 Eur., dentro do intervalo constante da Listagem n.º 38/2013;
- Fatura n.º 14A/20150626: no que às chapas respeita não há qualquer elemento adicional (v.g. orçamentos de vários fornecedores) que permita a aferição da razoabilidade do preço. Quanto aos minis em vinil, mupis em papel autocolante e decoração da carrinha, os valores parecem razoáveis, atentos os elementos de que esta Entidade dispõe, designadamente em comparação com preços apresentados em eleições anteriores;
- Faturas n.º 3350/2015 e n.º 3598/2015, do fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues, Lda., no montante de 201,40 Eur. e 7.000,00 Eur., respetivamente, relativas a *catering*, bebidas e comidas.

Atentos os elementos apresentados, verifica-se que:

- a) No tocante à fatura n.º 3350/2015, no valor de 201,40 Eur., o respetivo descritivo é incompleto, não permitindo sequer aferir o número de refeições fornecidas;
- b) Quanto à fatura n.º 3598/2015, no valor de 7.000,00 Eur., o almoço destinou-se a 1.000 pessoas, o que corresponde a um valor unitário de 7,00 Eur.; não obstante o Partido não juntou qualquer elemento adicional (v.g. consulta a

outros potenciais fornecedores) que permita aferir da razoabilidade do preço em causa;

Como tal, em nenhum dos casos ficou demonstrada a razoabilidade do preço praticado;

- Fatura n.º 2015/15, do fornecedor Os Amigos da Música, referente a aluguer de equipamento de som, atuação e palco, no valor de 2.684,00 Eur.: o Partido, em sede de contraditório, juntou a fatura em causa, cujo teor não é controvertido. Não obstante, o mesmo apresenta um valor global para a atuação, som e palco e também neste caso não há qualquer elemento adicional que permita concluir pela razoabilidade do preço praticado;
- Faturas n.º 13/233, no valor de 310,00 Eur. e n.º T03/002009, no valor de 1.738,80 Eur., dos fornecedores Sociedade de Automóveis da Madeira e Companhia dos Carros de S. Gonçalo, respetivamente, referentes a serviço de transporte de militantes;

Atentos os elementos apresentados, verifica-se que:

- a) No tocante à fatura n.º 13/233, no valor de 310,00 Eur., não há qualquer elemento que permita saber qual a tipologia de viaturas, o que impede a aferição da razoabilidade do preço;
 - b) Quanto à fatura n.º T03/002009, no valor de 1.738,80 Eur., não obstante da mesma constar um elenco de diversos serviços todos destinados a Santo da Serra, não há qualquer referência à tipologia de viaturas, o que impede qualquer aferição da razoabilidade do preço praticado;
- Fatura n.º 1/2, no valor de 1.874,25 Eur., do fornecedor Regina, Vieira e Mendonça, Lda., referente ao aluguer de viatura. Como já referido supra, foi protestada juntar pelo Partido retificação da fatura em causa, o que não ocorreu, pelo que a análise será efetuada com base nos elementos de que dispomos. Assim, a fatura, no valor já mencionado, abrange um período de 21 dias (de 14 de setembro a 4 de outubro), o que implica um valor diário de 89,25 Eur. Atentos os valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2013, que, para carrinhas de 9 lugares e para 15 dias, podem atingir o valor diário máximo de 85,80 Eur.,

verifica-se que, apesar de haver uma ligeira discrepância face aos valores de referência, a mesma não é significativa, situando-se menos de 5% acima do valor de referência. Como tal, entende-se que, com o esclarecimento prestado, ficou demonstrada a razoabilidade do preço praticado;

- Fatura n.º 26-10-1904, do fornecedor José Manuel da Silva Morgado, relativa ao fornecimento de carne/bebidas, no valor de 2.877,50 Eur.: os elementos facultados não permitem aferir os concretos produtos a que respeita a fatura, o que é impeditivo de qualquer análise da razoabilidade do preço praticado;
- Fatura n.º 1500/000029, do fornecedor Andamento Produções, relativa a atuação de artistas em festa, no valor de 3.075,00 Eur. Trata-se, como esclarecido pelo Partido, da atuação de Juvêncio Luyis, artista do género musical Kizomba. Não obstante, não foi facultado qualquer elemento que permita aferir pela prática de um preço razoável atento o mercado (*v.g.* face a artistas idênticos), não está demonstrada a sua razoabilidade;
- Fatura n.º 15001743, do fornecedor Restaurante “O Regedor”, relativa a evento final de Campanha com militantes, no valor de 1.127,60 Eur.: ao contrário do referido pelo Partido, da descrição da fatura não resulta que a mesma respeite a 42 refeições. São apenas mensurados os cafés (28) e os digestivos (14), não se podendo concluir que os mesmos respeitem a pessoas diferentes. Não sendo possível aferir o preço individual nem sendo, paralelamente, apresentados quaisquer elementos que permitam aferir pela prática de um preço razoável atento o mercado (*v.g.* consultas a outros restaurantes), não está demonstrada a sua razoabilidade.

Face ao exposto, ainda que algumas das situações identificadas tenham sido cabalmente esclarecidas, permanecem casos de fornecimentos cuja demonstração da adequação dos preços praticados face aos valores de mercado ficou por demonstrar pelo Partido, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.6. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise à “Lista de Ações e Meios de Campanha” apresentada pelo CDS-PP, verificou-se, por um lado, que a mesma não identifica as ações ocorridas no decurso da Campanha, apresentando apenas a descrição e valorização dos meios utilizados na Campanha, não tendo, por outro lado, sido incluídos os gastos com débitos bancários (5,00 Eur.), incorridos em 2016, mas que integram as despesas de Campanha.

Assim, apesar da alteração efetuada pelo Partido à Lista que entregara no âmbito da prestação de contas, a mesma não se encontra em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações de Campanha realizadas e dos respetivos meios utilizados, foram apuradas algumas ações/meios de que não foi possível identificar o respetivo registo na listagem de ações e meios e/ou nas Contas da Campanha (despesas e receitas) e em relação às quais o CDS-PP se pronunciou.

1. Aluguer de duas viaturas, utilizadas como carros de som, tendo sido imputada fatura relativa somente ao aluguer de um veículo:

“A única fatura que foi realizada durante a campanha refere-se ao carro de aluguer em questão. Em relação às viaturas de monitorização estas pertenciam aos militantes do partido que de forma voluntária fizeram campanha. O partido disponibilizou conforme mapa de amortizações os megafones”.

2. Utilização de cerca de 3.000 bandeiras, para serem distribuídas como brindes:

“As bandeiras em questão encontravam-se guardadas na Sede do CDS-PP Madeira, e como tal foram distribuídas nesta campanha”.

3. Atribuição de cerca de 24.000 canetas para serem distribuídas como brindes, sendo que só apenas uma fatura de aquisição e transporte de 4.000 canetas:

“As 24.000 canetas em questão foram recebidas de acordo com o nosso pedido ao CDS-PP Nacional”.

4. Cedência, por parte do Governo Regional da Madeira, da Quinta do Santo da Serra, onde se realizou o almoço do dia 27-09-2015, não se encontrando refletida nos mapas de despesa/receita:

“Em relação ao aluguer do espaço este custo foi acrescido à empresa de Catering”.

É de notar, contudo, que, na fatura da empresa de *catering* (o fornecedor Figueira & Pestana & Rodrigues, Lda.), não consta qualquer referência a este custo.

Por outro lado, foram ainda verificados casos de ações/meios de Campanha, não identificados na listagem de ações e meios e nas Contas de Campanha (despesas e receitas), para as quais não foi obtido um esclarecimento cabal por parte do Partido. São elas: (i) utilização, pelos militantes durante a Campanha, de 150 *t-shirts*; (ii) distribuição de porta-moedas de borracha; e (iii) arruada realizada no dia 25-09-2015, com distribuição de panfletos e canetas, que terminou no “Mercado dos Lavradores”, situações que não foram adequadamente esclarecidas pelo Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a esta questão, o CDS reitera que alugou como carro de som apenas a viatura com a matrícula 06-MR-30, conforme contrato de aluguer celebrado com a empresa Regina, Vieira e Mendonça.

Foram ainda utilizadas as viaturas, propriedade do CDS, com as matrículas [REDACTED] e [REDACTED] e cedeu os megafones propriedade sua, conforme mapa de amortizações dos ativos corpóreos, e afectou-os como cedência gratuita, aos meios de campanha, que vem agora juntar. (anexos 15).

Além do aluguer referido, apenas existem os mencionados na fatura n.º 13/233, do fornecedor Sociedade de Automóveis da Madeira, e a fatura n.º.T03/2009, do fornecedor Companhia dos Carros de S. Gonçalo, acima referidas.

Relativamente às bandeiras, resulta da disponibilização do stock referente a sobras de material de propaganda adquiridos em campanhas anteriores e que foram distribuídas no decorrer da campanha em causa (anexos 16), constituindo por isso uma contribuição em espécie do CDS para a campanha.

O CDS-PP em Fevereiro de 2015 adquiriu à empresa Afterboom 100.000 esferográficas, conforme fatura B/37, tendo contribuído com 24.000 para a campanha em causa e afectou a mesma como cedência gratuita aos meios de campanha. Lembra o CDS-PP que, nos termos legais em vigor, este tipo de despesa não é registada como despesa subvencionável, nem como receita de campanha (não é considerada um donativo em espécie) (anexos 17).

Em relação ao aluguer do espaço este custo está incluído no valor faturado pela empresa de Catering. Para o efeito junto enviamos declaração do referido fornecedor (anexos 18).

O CDS-PP em Fevereiro de 2015 adquiriu à empresa Afterboom 40.000 porta moedas, conforme fatura B/37, tendo cedido 30.000 para a campanha em causa e afectou a mesma como cedência gratuita.

Relativamente à utilização de 150 t-shirts estas foram devidamente faturadas conforme fatura n.º 14ª/20150626 do fornecedor Manica (anexos 19).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- Quanto à ação descrita no ponto 1., refere o CDS-PP terem sido utilizadas, para além da viatura alugada, duas viaturas e megafones do Partido. As mencionadas viaturas constam, efetivamente, do mapa de reintegrações e amortizações entregue pelo Partido como Anexo 15. Por outro lado, na declaração de utilização de bens do património do Partido retificada, junta como anexo 2 ao documento de resposta ao direito de audição, estão elencadas quer as viaturas quer os megafones. Assim, considera-se cabalmente esclarecida a situação;
- No tocante às bandeiras e canetas, mencionadas nos pontos 2. e 3., a certificação de cedência gratuita constante do Anexo 16, bem como o Anexo 17, ambos do documento de exercício do direito de pronúncia, respondem cabalmente às dúvidas da ECFP;

- Quanto à situação descrita em 4., a declaração do fornecedor esclarece a dúvida levantada em sede de Relatório.

Quanto à utilização pelos militantes, durante a Campanha, de 150 *t-shirts*, a mesma não se encontra evidenciada na fatura do fornecedor Manica, ao contrário do referido pelo Partido. Com efeito, da fatura n.º 14A/20150622, na qual surge aposta, à mão, a indicação “anulado”, surgia essa menção. Não obstante, na fatura n.º 14A/20150626, mencionada pelo Partido em sede de contraditório, esse serviço não surge discriminado. Como tal, verifica-se que, neste caso, não houve respeito do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma.

No tocante à distribuição de porta-moedas de borracha, foi apresentada, com efeito, fatura de 27.02.2015 (momento anterior ao período de Campanha, que se iniciou a 4 de abril), relativa aos mencionados porta-moedas. Não obstante, não consta do processo de prestação de contas qualquer elemento comprovativo de alegada cedência gratuita, o que atenta contra o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma.

No que respeita à arruada realizada no dia 25-09-2015, com distribuição de panfletos e canetas, que terminou no “Mercado dos Lavradores”, refira-se que na Lista de Ações e Meios (cfr. Anexo 3, junto com o documento de exercício do direito ao contraditório) se encontravam já identificados meios relativos a esferográficas no dia 25.09.2015. Apesar do incorreto preenchimento do mapa relativo a ações e meios, a referência ao meio em causa permite esclarecer o custo associado a tal ação.

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas, face aos elementos recolhidos, são adequadas e não representaram, atentas as suas específicas características, qualquer subavaliação de despesas ou receitas da Campanha, nos casos identificados supra.

Ficaram, no entanto, por esclarecer as situações respeitantes às *t-shirts* e porta-moedas, pelo que, neste caso, não dando os elementos de prestação de contas cabal resposta às mencionadas situações, não houve respeito do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido – cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.4., 2.5. (parte) e 2.6. (parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Despesas fora do período de elegibilidade (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.5.), contrariando o disposto no art.º 15.º da L 19/2003; e
- c) Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha (ver supra ponto 2.6.), atentando contra o art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 6 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Contas de Campanha do CDS retificadas

**ANEXO I – Contas de Campanha do CDS retificadas****ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2015****Partido Político: CDS PP****ANEXO VI
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA**

Receitas	Detalhe	Valor
Subvenção Estatal	Mapa M1	8.333,43
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	75.200,00 0,00
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	0,00
Subtotal das Receitas financeiras		83.533,43
Donativos em espécie	Mapa M4	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00
Subtotal das Receitas em espécie		0,00
Total das Receitas		83.533,43



ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2015

ANEXO VII

Partido Político: CDS PP

**ANEXO VII
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA**

Despesas	Detalhe	Valor
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	25.705,81
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	36.357,07
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	22.526,95
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	793,35
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	1.073,45
Outras	Mapa M12	0,00
Subtotal das Despesas financeiras		86.456,63
Donativos em espécie	Mapa M13	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	0,00
Subtotal das Despesas em espécie		0,00
Total das Despesas		86.456,63